

DR. FRANCISCO MORATO
ADVOGADO

PARECER

Estamos de accôrdo com a solução que dá á consulta o dr. João Dente.

O concurso, no systema de nosso direito judiciario, é uma instancia sui generis. A lei processual, que temos neste assumpto, é calçada na hypothese figurada de eo quod plerumque fit, de disputarem preferencia muitos credores, com pretensões antagonicas.

Como cada credor tem, no feito, posição propria, incompativel com a dos outros, visto invocar direitos que excluem os dos adversarios, pelo menos na relação da precipuidade, dahi a disposição racional do art. 616 do reg. 737 de 1850, dando aos disputantes, a cada qual delles successivamente, o prazo de cinco dias para razões finaes.

É a regra.

Quando, porém, se dá a occurrencia, aliás muito commum, de representarem os credores tão sómente duas pretensões oppostas, apenas duas posições antagonicas, os prazos para allegações finaes não podem ser mais de dous, um para cada lado ou grupo de pleiteantes.

Os credores que figurarem de um lado ou de outro, isto é, que sustentarem a mesma pretensão juridica, são litisconsortes e, como litisconsortes, por mais numerosos que sejam, arrazoam todos dentro

de um termo unico, de conformidade com o art. 227 do reg. 737 e
Ord. do L. III tit. 20 § 41.

A consulta depara um caso classico de litisconsorcio; por uma
banda, L. Behrens & Sohne, a disputarem a qualidade de credores hy-
pothecarios da massa fallida da Companhia de Araraquara; por outra,
o grupo numeroso de credores chirographarios, presos ou fraternisa-
dos pela comunidade de interesse em relação ao objecto do litigio,
a contestarem essa qualidade ou privilegio (JOÃO MENDES JUNIOR: Di-
reito Judiciario, 2ª ed., pag. 157).

Não têm, pois, esses credores chirographarios senão um termo
commum para arrazoar, consoante o preceito acima citado, de appli-
cação necessaria e de logica intuitiva no concurso de preferencia,
não só porque, sendo observancia de rigor nos processos solemniss-
simos, nada explicaria que se a abrandasse ou excusasse nos pro-
cessos menos solemnnes, senão tambem porque, neste particular, não
apresenta o concurso nenhuma especialidade que reclamasse disposi-
ção exorbitante da regra geral (Reg. 737, art. 320).

S. M. J.

Dr. Francisco Morato.

*J. Paulo, 21 de
abril de 1923.*